



SENADO FEDERAL

SF/23858.01688-82

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que *dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde*, para garantir à mulher cuja gestação termine em abortamento ou em morte perinatal o direito a permanecer em área distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas de nascituros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Nos casos em que a gestação termine em abortamento ou em morte perinatal, a maternidade deve garantir à mulher o direito de permanecer em área reservada e individual, distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas de nascituros.

Parágrafo único. Nos casos referidos no *caput*, o atendimento humanizado à mulher incluirá a comunicação sensível a respeito da ocorrência, o acompanhamento psicológico e a oferta de cuidado terapêutico, voltado ao reconhecimento e acolhimento do luto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damare Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4295068328>



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A expectativa da maternidade gera sentimentos profundos na mulher, relacionados com as representações de família, maternidade, construção do futuro e conexões intergeracionais. Certamente a esperança, o medo e a coragem estão entre as emoções mais presentes durante esse importante momento.

Quando, entretanto, no percurso gestacional, a mulher necessita lidar com a perda daquele ser que é a fonte de tantos sentimentos difusos é como se todo um universo de sonhos desaparecesse instantaneamente.

Nesse momento, a mulher precisa de todo o apoio para lidar com o luto que enfrenta. É preciso reconhecer e acolher a dor que ela enfrenta e lhe dar a oportunidade de chorar e superar as dificuldades vultosas que enfrenta, que lhe dói no próprio corpo.

Tal reconhecimento deve estar presentes nas políticas públicas. Apesar de termos uma robusta política de saúde voltada para as mulheres, falta tratar daquela que perde seu filho, e que, no que concerne ao poder público, não tem, ainda, sua dor reconhecida. É preciso estabelecer protocolos de acolhimento a partir da própria maternidade, começando pela acomodação dessa mulher em lugar próprio, diferenciado daqueles em que estão as mães com seus nascituros, mas também incluir a comunicação sensível da perda, a oferta de terapêuticas e apoios psicológicos voltados ao trabalho do luto.

É nesse sentido que apresento projeto de lei estabelecendo normas para a acomodação de mulheres que tenham sofrido perda do filho, seja ainda no ventre, ou logo depois do nascimento. A proposta é estabelecer norma de alojamento diferenciado daquelas que estão com seus recém-nascidos no colo, reconhecendo, portanto, que a mulher que perdeu seu filho deve ter seu luto respeitado e acolhido.





SENADO FEDERAL

Proponho, também, que sejam desenvolvidos protocolos de apoio, que incluem, além da acomodação especial, também a comunicação sensível e o cuidado psicológico.

Certa da importância da matéria, conto com a sensibilidade de meus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

